

LEIS – 2010

NUMERO	DATA	SÚMULA
1.273	25/01/2010	Abertura de Crédito Especial
1.274	10/02/2010	Abertura de Crédito Especial
1.275	26/02/2010	Altera o Anexo I da Lei nº 1.227/2009
1.276	11/03/2010	Abertura de Crédito Especial
1.277	17/03/2010	Instituição do Conselho Municipal de Educação
1.278	31/03/2010	Permissão de uso do Abatedouro Municipal
1.279	05/04/2010	Abertura de Crédito Especial
1.280	06/04/2010	Abertura de Crédito Especial
1.281	06/04/2010	Abertura de Crédito Especial
1.282	13/05/2010	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.283	13/05/2010	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.284	27/05/2010	Abertura de Crédito Especial
1.285	27/05/2010	Abertura de Crédito Especial
1.286	28/05/2010	Institui o Conselho Municipal de Saúde
1.287	28/05/2010	Institui o Fundo Municipal de Saúde
1.288	01/06/2010	Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - 2010
1.289	10/09/2010	Abertura de Crédito Especial
1.290	22/06/2010	Reajuste salarial Executivo, Aposentados e Pensionistas
1.291	22/06/2010	Reajuste salarial PSF – PSB
1.292	22/06/2010	Reajuste salarial SAMAE
1.293	22/06/2010	Reajuste salarial CRAS
1.294	28/06/2010	Firmar convênios com entidades
1.295	28/06/2010	Cria o Fundo de Habitação do Município
1.296	28/06/2010	Abertura de Crédito Especial
1.297	12/07/2010	Prorrogação por 60 dias licença gestante
1.298	12/08/2010	LDO – EXERCÍCIO DE 2011
1.299	12/08/2010	Abertura de Crédito Especial
1.300	08/09/2010	Altera o Anexo I – Lei Municipal nº 1210/2008
1.301	28/09/2010	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.302	28/09/2010	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.303	28/09/2010	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.304	01/10/2010	CARGO COMISSIONADO
1.305	01/10/2010	PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
1.306	21/10/2010	Abertura de Crédito Especial
1.307	21/10/2010	Abertura de Crédito Especial
1.308	30/11/2010	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.309	07/12/2010	Abertura de Crédito Adicional Especial e suplementar
1.310	07/12/2010	Distribuição de sobras FUNDEB
1.311	16/12/2010	Abertura de Crédito Especial
1.312	16/12/2010	Criação do Conselho Municipal de Assistência Social
1.313	16/12/2010	Utilidade Pública da COPITAM

LEI Nº 1.275/2010

SUMULA: Altera o Anexo I da Lei nº 1.227/2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Fica alterada a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Itambaracá, constante do Quadro de Pessoal do Quadro Próprio do Magistério, em percentual de 07,859% (sete vírgula oitocentos e cinquenta e nove por cento) calculado sobre o salário base de janeiro de 2010, retroativo a 01 de Janeiro de 2010, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
26 DE FEVEREIRO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.277/2010

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Educação do Município de Itambaracá, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática da educação pública do Município de Itambaracá, com a participação da sociedade civil organizada, através da instituição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - Para a consecução dos fins propostos pela educação escolar, e em cumprimento à legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, fica instituído o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação também poderá ser identificado e usar a denominação de CME/Itambaracá.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado municipal, de caráter permanente, representativo da sociedade civil organizada, com as funções, mobilizadora, consultiva, deliberativa, propositiva, fiscalizadora, de acompanhamento e controle social, e de assessoramento ao Secretário Municipal de Educação, para estabelecer as políticas da educação do Município.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação tem por objetivo, assegurar às entidades ou grupos representativos da comunidade, o direito de participar na discussão, formulação, implementação, avaliação e fiscalização das políticas municipais de educação, contribuindo para a gestão democrática do ensino público e da elevação da qualidade da educação e dos serviços educacionais.

TÍTULO II DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

- I. Elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;
- II. Promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação, acompanhando sua implementação, fiscalização e avaliação;
- III. Participar da discussão, elaboração, aprovação e da avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução e adequação;
- IV. Acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

- V. Promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Município, propondo políticas e metas para a sua organização, expansão e melhoria;
- VI. Exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino e a educação, em conformidade com a legislação vigente;
- VII. Acompanhar e avaliar através de relatórios a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência e o sucesso do educando a educação escolar, as taxas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar, bem como, solicitar dados para outros órgãos quando houver necessidade;
- VIII. Acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam à melhoria das condições de trabalho, da formação inicial e continuada, e do aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- IX. Analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e do orçamento municipal proposto para o ensino e a educação municipal;
- X. Analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios e parcerias com a União, Estado, Universidades e Instituições de Educação Superior, ou outros órgãos de interesse do Município e da educação;
- XI. Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;
- XII. Emitir parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas normas administrativas do Município de Itambaracá.
- XIII. Manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
- XIV. Opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;
- XV. Deliberar, acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do município, do mínimo de 25% constitucionais, dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;
- XVI. Integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;
- XVII. Conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e zelar pelo seu cumprimento;
- XVIII. Opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da Rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;
- XIX. Sugerir ao Sistema Estadual de Ensino, normas especiais para que o Ensino Fundamental atenda às características sociais, regionais e locais, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo educativo, respeitando o caráter nacional da educação;
- XX. Pronunciar-se sobre a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;
- XXI. Opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;
- XXII. Fundamentar estudos e elaborar proposta para o Poder Público Municipal, se for de interesse do Município, com o objetivo de viabilizar a organização do Sistema Municipal de Ensino de Itambaracá, ouvidos os profissionais da educação e as entidades que integrarão o respectivo Sistema Municipal;
- XXIII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação em nível estadual e nacional;
- XXIV. Promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito do Município;
- XXV. Exercer representação e cumprir atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XXVI. Exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas competências ou funções.

TÍTULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 09 (nove) conselheiros titulares e por 09 (nove) conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos segmentos, e terá a seguinte composição:

- I. 03 conselheiros titulares e 03 conselheiros suplentes, representantes e de livre escolha do Executivo Municipal;
- II. 02 conselheiros titulares e 02 conselheiros suplentes, representantes dos Profissionais Efetivos da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental, de qualquer modalidade de ensino e educação;
- III. 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos Profissionais Efetivos da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Educação Infantil;
- IV. 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das igrejas ou confissões religiosas presentes no município;
- V. 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMFs das escolas municipais;
- VI. 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representante das instituições públicas estaduais de qualquer nível de ensino e de educação, sediadas no Município.

§ 1º - Para cada conselheiro titular será indicado um respectivo suplente, com igual duração de mandato, e que substituirá o respectivo conselheiro titular na ausência ou nos impedimentos deste, conforme normas constantes no Regimento Interno.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação definirá o perfil dos candidatos pretendentes a Conselheiro, como condição à eleição ou indicação de seu nome para a função, e cujos critérios serão tornados públicos a todas as entidades que tem participação no colegiado.

§ 3º - Cabe ao Secretário Municipal de Educação, receber as indicações dos nomes dos candidatos a conselheiros que comporão o Conselho, e encaminhar a relação ao Executivo Municipal, e junto com este, definir também os nomes dos representantes do Poder Executivo, para expedição do ato de homologação e de nomeação.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

§ 1º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 dias antes de findar o mandato dos conselheiros, comunicar as entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos que tem representação no colegiado, para convocação das assembleias ou reuniões, para escolha ou indicação dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro.

§ 2º - A data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do Decreto da 1ª nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II. Estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da Lei;
- III. Pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do poder Executivo Municipal;
- IV. Qualquer Secretário Municipal;
- V. Vereador;
- VI. Representante do Poder Judiciário.

Art.10 - Quando o conselheiro for representante de Professores e de Diretores, ou de Servidores de Escolas Públicas Municipais, no decurso de seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

- I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou do emprego, sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuar;

- II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de suas atividades no Conselho Municipal de Educação;
- III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato, ou das condições e dos prazos estipulados em Lei, para o qual tenha sido designado.

Parágrafo único - Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo deverão por seu cargo à disposição, toda vez que houver troca de Prefeito, devendo o novo Chefe do Executivo, pronunciarse sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 11 - O mandato de membro do CME/Itamaracá será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;
- IV. Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

Parágrafo único - Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.

Art. 12 - Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada serviço público municipal relevante e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro, devendo os editais de convocação fazer menção a este artigo da Lei.

Parágrafo único - O conselheiro, ao final de seu mandato, fará jus a um certificado ou a uma declaração, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, relativo aos serviços prestados à comunidade, especificando os atos de sua nomeação e o período em que prestou tais serviços como conselheiro.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação terá espaço próprio e infra-estrutura para seu funcionamento, e suas despesas devem incorporar o orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.14. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Geral;
- IV. Comissões Permanentes;
- V. Comissões Transitórias.

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 15 - O Plenário é o órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal de Educação, e compõe-se pelos conselheiros titulares, ou dos suplentes, estes quando no exercício da titularidade.

§ 1º - O CME/Itambaracá não terá Câmaras setoriais e trabalhará unicamente em Plenário.

§ 2º - O Plenário só poderá funcionar com a presença mínima da maioria simples de seus membros titulares ou dos suplentes que estão no exercício da titularidade, e as decisões ou deliberações, serão tomadas por maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes à sessão.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação terá calendário de reuniões ordinárias, aprovado e divulgado no final do exercício do ano anterior, e reunir-se-á extraordinariamente nos casos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 17 - As decisões do CME/Itambaracá serão tornadas públicas à imprensa local e nos quadros de edital do CME e da Secretaria Municipal de Educação, e serão publicadas na íntegra ou por síntese, em órgão oficial do Município.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 18 - A Presidência do CME/Itambaracá, que será exercida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do colegiado e do Município.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros titulares, para um período de gestão de 02 anos, e terão seus nomes homologados pelo Prefeito Municipal, que expedirá o ato de nomeação.

§ 2º - Na ausência do Presidente ou em seus impedimentos, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 3º - Nos impedimentos ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá o Conselho o Conselheiro titular mais idoso.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser reeleitos, dentro do prazo de seus mandatos.

§ 5º - O Regimento Interno definirá as atribuições e o processo de eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA GERAL

Art. 19 - A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Secretário Geral, escolhido entre os profissionais da educação, ou excepcionalmente, entre os servidores públicos municipais de qualquer secretaria ou órgão municipal, posto à disposição do colegiado.

§ 1º - A necessidade de pessoal técnico-administrativo para o funcionamento das atividades do CME/Itambaracá será suprida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Só em caráter excepcional e esporádico um Conselheiro poderá exercer as funções e atividades de Secretário Geral do Conselho.

Art. 20 - As competências, as atividades técnicas e administrativas da Secretaria Geral e do pessoal técnico-administrativo serão definidas no Regimento Interno do CME/Itambaracá.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 21 - O Regimento Interno estabelecerá sobre a formação das Comissões Permanentes, compostas exclusivamente por Conselheiros, e da constituição de Comissões Temporárias, que poderão ser integradas por Conselheiros e por pessoas da comunidade ou por convidados especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes auxiliarão, em caráter permanente, o CME em assuntos específicos e permanentes.

§ 2º - As Comissões Temporárias auxiliarão o CME em assuntos específicos e por prazo determinado, e uma vez cumprida sua função, se extinguirão.

Art. 22 - O Regimento Interno definirá as normas para a composição das Comissões Permanentes, suas finalidades, suas competências, sua forma de trabalho e os critérios para formação de Comissões Temporárias e Permanentes.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O CME/Itambaracá, enquanto o Município não organizar seu Sistema Municipal de Ensino por lei própria, o Município não poderá usar as competências normativa e deliberativa para questões de interpretação legal e de emissão de normas.

§ 1º - Enquanto não for organizado o Sistema Municipal de Ensino, o Município de Itambaracá, continuará seguindo para as instituições escolares de sua Rede Municipal de Ensino, as normas educacionais emitidas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A Lei que tratar da instituição do Sistema Municipal de Ensino poderá alterar e ampliar as funções do Conselho Municipal de Educação além das constantes nesta Lei.

Art. 24 - No prazo de até sessenta (60) dias, a partir da promulgação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação promoverá reunião com os profissionais da educação, as entidades e os segmentos que terão representatividade no CME/Itambaracá, momento em que serão apresentados os objetivos e as funções do colegiado, os demais esclarecimentos necessários, e emitirá instruções para a eleição ou indicação dos Conselheiros titulares e suplentes que comporão a primeira gestão na implantação do Conselho.

Parágrafo único - O perfil de Conselheiro e as normas para a eleição e indicação dos Conselheiros titulares e suplentes, como norma permanente, constarão no Regimento Interno do CME.

Art. 25 - Ao ser constituído o CME/Itambaracá para ocorrer o vencimento proporcional dos mandatos, um terço de seus Conselheiros titulares e respectivos suplentes terá mandato inicial de 01 (um) ano, um terço de 02 (dois) anos, e um terço já terá mandato integral de 03 (três) anos.

§ 1º - Para os demais mandatos, após a implantação, o período de duração de todos os mandatos será sempre de 03 (três) anos.

§ 2º - Terão mandato inicial de 01 (um) ano: 01 dos Conselheiros indicados pelo Executivo Municipal, o representante das APMFs das escolas municipais, e o Conselheiro representante das instituições públicas estaduais de qualquer nível de ensino e de educação, sediadas no Município.

§ 3º - Terão mandato inicial de 02 (dois) anos: 01 dos Conselheiros indicados pelo Executivo Municipal, o Conselheiro representante das igrejas ou confissões religiosas presentes no município, e 01 dos Conselheiros representante dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental de qualquer modalidade de ensino e educação.

§ 4º - Terão mandato inicial integral de 03 (três) anos: 01 dos Conselheiros indicados pelo Executivo Municipal, 01 dos Conselheiros representantes dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental de qualquer modalidade de ensino e educação, e o Conselheiro representante dos Profissionais de Educação dos estabelecimentos públicos de Educação Infantil.

§ 5º - As entidades, ao encaminhar os respectivos nomes dos Conselheiros, observarão o disposto neste artigo, e o Decreto da primeira nomeação dos Conselheiros indicará a duração do mandato de cada Conselheiro, em atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 6º - O Conselheiro poderá ter recondução consecutiva de mandato, nos termos do Regimento Interno.

Art. 26 - O Prefeito do Município de Itambaracá, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, instalará e implementará o Conselho Municipal de Educação, fazendo as nomeações dos Conselheiros nos termos desta Lei.

§ 1º - Na instalação do Conselho, o Executivo Municipal designará, por Decreto, e em caráter pro tempore, o Presidente e o Vice-Presidente dentre os Conselheiros nomeados, até que seja aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, e que estabelecerá os procedimentos para suas eleições.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua instalação, para elaborar e aprovar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Executivo Municipal.

Art. 27 - Todos os integrantes do Conselho Municipal de Educação deverão empenhar-se em conhecer a organização e o funcionamento da educação nacional e do Sistema Estadual de Ensino, a legislação educacional, do FUNDEB, e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incorporando, se for preciso, todas as alterações ou prescrições no seu Regimento Interno, como também sugerir ao Poder Executivo a adequação da presente Lei, se for o caso.

Parágrafo único - O CME/Itambaracá poderá ter assessoramento técnico de profissional com conhecimento e experiência sobre a organização e o funcionamento da educação municipal, ou ainda, firmar termo de cooperação com outros Conselhos Municipais de Educação.

Art. 28 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá em seu Regimento Interno, quais serão seus atos e também quais deles dependerão de homologação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - Nenhum ato ou norma do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa de competência Federal, Estadual ou Municipal, ou do Conselho Estadual de Educação.

Art. 29 - Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

§ 1º - Quando o Município organizar o seu Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei, a instância final de recurso passará então ser o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, e não mais o Conselho Estadual de Educação do Paraná.

§ 2º - É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME/Itambaracá, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão.

§ 3º - Nenhum conselheiro, em seu nome, ou em nome do Conselho Municipal de Educação, pode dar garantias pela condução ou pelos resultados finais dos diversos processos ou matérias que tramitam no colegiado, e que terão sempre sua decisão conjunta, manifestada através de Pareceres ou de Resoluções.

Art. 30 - Instalado o Conselho Municipal de Educação, o seu Presidente fará a comunicação dos atos de instituição do colegiado, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, ao Núcleo Regional de Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ao Ministério Público ou à Promotoria da Educação da Comarca de Andirá, anexando cópia da Lei Municipal e dos atos de nomeação e de posse dos Conselheiros e da Presidência.

Art. 31 - O CME/Itambaracá usará em seus impressos e documentos oficiais, a logomarca do Município, com o acréscimo do nome do órgão colegiado.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
17 DE MARÇO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.278/2010

SUMULA:- Dispõe sobre a Permissão de Uso do Abatedouro Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Esta Lei define os critérios de Permissão de Uso do Abatedouro Municipal A empresa que vier a atender as exigências sanitárias de acordo com o Código Sanitário Estadual e Municipal.

Art. 2º - Fica o Município de Itambaracá autorizado a outorgar permissão de uso do Abatedouro Municipal, incluindo o imóvel, localizado na Rua Jorge Kopp, s/nº, Centro, cidade de Itambaracá, Estado do Paraná, mediante as seguintes exigências:

I – Celebração de contrato que estipule entre outros, os direitos e garantias do poder concedente, inclusive os relacionados às urgentes necessidades de melhoramentos das instalações do Abatedouro Municipal, a ser realizada pela permissionária, tais como: instalação de Câmara Fria com capacidade mínima para 20 cabeças bovinas, instalação de uma serra carcaça de 5 CV no mínimo, e dos demais utensílios necessários ao serviços correlatos à concessão

II – Ter a permissionária empresa constituída, com CNPJ, CAD-Estadual, com certidões negativas atualizadas, com o ramo de abate e transporte de animais para consumo;

III – Ter a permissionária caminhão adequado para o transporte de carnes, com furgão que atenda as normas da vigilância Sanitária;

IV – A tarifa de abate será fixada mediante acordo celebrado entre a concedente e permissionária;

V – A forma de fiscalização dos métodos e práticas do uso administrativo do Abatedouro Municipal, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, será realizada pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - A permissionária terá como receita o valor provindo da tarifa de abate, e se responsabilizará pelos encargos trabalhistas, civis, administrativos e tributários, que venha incidir sobre o imóvel e sua renda, assim como o da manutenção do prédio.

§ 1º - As alterações físicas e arquitetônicas que venham ser introduzidas no prédio do Abatedouro Municipal dependerá de prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A permissionária responderá civil e penalmente pelas perdas e danos que causarem em decorrência da concessão, sendo os dirigentes solidariamente responsáveis.

Art. 4º - O contrato de permissão de uso procurará resguardar ao máximo o interesse da Municipalidade.

Art. 5º - a permissão dos serviços de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: O prazo que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, atendido o interesse público.

Art. 6º - O Termo de Permissão de Uso deverá ser enviado ao Legislativo para referendo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
31 DE MARÇO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.286/2010

SÚMULA: Altera as Leis nº 597/1991 e 879/1998 que Instituiu o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142./90, fica estabelecido que o Conselho Municipal de Saúde de Itambaracá, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de e a Constituição Federal, a saber:

- I. Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II. Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;
- III. Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.
- IV. Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V. Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.
- VI. Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.
- VII. Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.
- VIII. Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- IX. Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;
- X. Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como

decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 029/2000.

- XI. Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;
- XII. Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;
- XIII. Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;
- XIV. Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;
- XV. Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;
- XVI. Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XVII. Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XVIII. Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

- I. Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- II. Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- III. Trabalhadores da Saúde e,
- IV. Representantes do governo municipal.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- I. De forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:
 - 06 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
 - 02 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;
 - 02 (dois) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
 - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

- II. A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;
- III. Cada segmento representado do conselho terá um suplente, eleito na Conferência Municipal de Saúde.
- IV. Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;
- V. A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

Art. 6º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário e,
- Vice-Secretário

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I. Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;
- II. Terão seu mandato extinto, caso falem, sem prévia justificação, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;
- III. Terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;
- IV. Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III. Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

- I. O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II. A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
- III. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:
 - a) Convocação formal da Mesa Diretora;
 - b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

- IV. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- V. As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
- VI. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.
- VII. A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 02 (dois) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

- I. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.
- II. Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13 - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 597/1991 e 879/1998.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
28 DE MAIO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.287/2010

SÚMULA: Altera as Leis nº 597/1991 e 1.181/2008 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

CAPITULO I

OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II. A vigilância Sanitária;
- III. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

CAPITULO II

SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4.320/64.

CAPITULO III

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- II. Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V. Submeter ao Conselho de Saúde na Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for à exigibilidade de cada órgão;
- VI. Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

- VII. Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
- VIII. Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo, bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- IX. Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;
- X. Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

CAPITULO IV TESOURARIA

Art. 4º - São atribuições da Tesouraria:

- I. Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;
- II. Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. Manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde.
- IV. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;
- V. Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo.
- VI. Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde;
- VII. Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

CAPITULO V RECURSOS DO FUNDO: FINANCEIROS E ATIVOS

Art. 5º - Recursos Financeiros são receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;
- II. Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III. O produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;
- IV. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI. Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII. Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde

Art. 6º - Ativos do Fundo:

I. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

II. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

III. Direitos que por ventura vier a constituir;

IV. Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde de Município;

§ Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPITULO VI

Art. 7º - Passivos do Fundo:

I. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPITULO VII

ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Art. 8º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde:

II. O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT (alterado pela EC nº 29);

III. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;

IV. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;

V. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - Contabilidade:

I. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

II. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e conseqüentemente de

- III. Concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- IV. A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;
- V. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- VI. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- VII. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO VIII

Art. 10 - Execução Orçamentária:

- I. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;
- II. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;
- III. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;
- IV. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo;

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;
- II. Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- IX. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação

Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 597/1991 e 1.181/2008.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
28 DE MAIO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.288/2010

SÚMULA: Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2010, almejando atingir todos os contribuintes de Itambaracá (PR) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

SESSÃO I - DA INSTITUIÇÃO

Art.1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ - 1º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado REFIS/ITAM.

§ - 2º - O REFIS/ITAM atingirá os tributos municipais perfeitos em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ - 3º - Poderão ser objeto desta lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Itambaracá.

§ - 4º - Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único: O REFIS/ITAM será administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, ouvida a Consultoria Jurídica deste Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observados as disposições atinentes nesta lei.

Art.2º - São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I – O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

II – O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Art.3º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Itambaracá.

SESSÃO II

DA ADESÃO

Art.4º - O ingresso no REFIS/ITAM dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo Único – A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/ITAM.

Art.5º - O ingresso no REFIS/ITAM consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ - 1º - O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei até no máximo dia 31 de Dezembro de 2010.

§ - 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art.6º - A opção pelo REFIS/ITAM sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

- I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;
- II – A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido.
- III – A aceitação plena e irretroatável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei;

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS INCLUSOS NO REFIS/ITAM

SESSÃO I - DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO

Art.7º - A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, exceto aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.8º - Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

- I – Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior à data da publicação desta Lei.
- II – Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa.
- III – Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos.
- IV – Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretroatável pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Para inclusão dos débitos dispostos no inciso IV deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva.

Art.9º - Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

- I – Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.
- II – Aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela para em atraso.

III – Para os débitos em mais de 24 (vinte e quatro) vezes, haverá acréscimo de juros correspondentes à variação mensal de taxas de Juros de longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor do débito.

SESSÃO II - DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA CONSOLIDAÇÃO DE QUE TRATA A SESSÃO ANTERIOR

Art.10 - Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS/ITAM poderão ser objeto de parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art.11 - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I – Se o débito for objeto de parcelamento em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

II – Se o débito for objeto de parcelamento em até 05 (cinco) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

III – Se o débito for objeto de parcelamento em até 10 (dez) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

IV – O pagamento do primeiro valor será efetuado na data do parcelamento.

V – Se o débito for objeto de parcelamento entre 11 (onze) e 36 (trinta e seis) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Art. 12 - Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art.13 - A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Itambaracá, quando postulada pelo contribuinte.

§ - 1º - Os créditos só poderão ser objeto de compensação, aqueles próprios, não aceitando aqueles cedidos.

§ - 2º - O saldo remanescente da compensação poderá ser objeto do REFIS/ITAM.

Art. 14 - Para fins da compensação a que alude o artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

Art. 15 - O pedido de compensação realizado pelo contribuinte será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, procedida de uma análise jurídica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A análise do pedido de compensação será precedente a análise do pedido de REFIS do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS/ITAM

Art. 16 - O contribuinte aderente será excluído do REFIS/ITAM, mediante ato fundamentado da Secretaria da Fazenda Municipal, diante da ocorrência das seguintes situações:

I – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 10 (dez) alternativas;

II – Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta Lei;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei.

IV – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Art. 17 - Estará automaticamente excluído do REFIS/ITAM:

I – O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

II – O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território itambaracaense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS/ITAM.

III – O contribuinte, pessoa física, que falecer. Salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado em REFIS/ITAM em solidariedade.

Art. 18 - A exclusão do contribuinte aderente ao REFIS/ITAM acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executivo fiscal.

Art. 19 - O débito objeto do REFIS/ITAM terá sua prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 21 – Se conectado o REFIS/ITAM pelo contribuinte, paga 20% (vinte por cento) do débito, este poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Itambaracá.

Parágrafo Único – A CND a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores estiverem sendo feitos nas datas avançadas.

Art. 22 - Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da renúncia de receita, Artigo 14 – os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configura nesta caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
01 DE JUNHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.290/2010

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Fica reajustada a tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, em percentual de 05% (cinco por cento), a partir de 01 de junho de 2010, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão reajustado em 05% (cinco por cento) do valor recebido.

Artigo. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, inativos pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 22 de JUNHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL/ GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	488,25	537,07	590,78	649,85	695,34	744,01	796,08
B	498,01	547,81	602,59	662,85	709,24	758,88	812,00
C	507,97	558,76	614,64	676,10	723,42	774,07	828,25
D	518,13	569,95	626,94	689,62	737,89	789,54	844,81
E	528,49	581,34	639,48	703,42	752,66	805,33	861,71
F	539,07	592,97	652,27	717,49	767,71	821,44	878,94
G	549,85	604,83	665,32	731,83	783,06	837,87	896,52
H	560,84	616,92	678,62	746,47	798,72	854,63	914,45
I	572,06	629,26	692,19	761,40	814,70	871,72	932,74
J	583,50	641,85	706,04	776,63	831,00	889,16	951,40

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
22 de JUNHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.291/2010

SUMULA:- Concede reajuste salarial do pessoal constante da Lei Municipal 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Fica reajustado em percentual de 05% (cinco por cento), a partir de 01 de junho de 2010, o salário do pessoal constante da Lei Municipal 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal do Município de Itambaracá.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
22 de JUNHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.292/2010

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em percentual de 05% (cinco por cento), a partir de 01 de junho de 2010, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO
E EM COMISSÃO DO SAMAE – Serviço Autônomo de Água
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

TABELA DE SALÁRIOS E DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO S A M A E DE ITAMBARACÁ - P A R A N Á		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
CARGOS	PADRÃO	SALÁRIO R\$
Auxiliar de Operação e Manutenção	1	517,34
Leiturista Auxiliar Administrativo	2	565,86
Agente de Manutenção	3	614,36
Assistente Administrativo	4	1.018,56

CARGOS EM COMISSÃO

Encarregado de Seção Financeira e Contábil	CC3	723,69
Diretor Geral do SAMAE	CC1	1.201,36

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
22 DE JUNHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Centro de Referência de Assistência Social do Município de Itambaracá, pessoal constante da Lei Municipal 1.163/2007 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Fica reajustado em percentual de 05% (cinco por cento), a partir de 01 de Junho de 2010, o salário do pessoal do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Itambaracá, constante da Lei Municipal 1.163/2007.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 22 de JUNHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:
LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com as entidades relacionadas: APMI – Associação de Proteção a Maternidade e a Infância, CONSELHO COMUNITÁRIO DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, INSTITUTO JOAQUIM CEARENSE, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, PROVOPAR – PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAMBARACA e APAE – Associação de Pais e Alunos Excepcionais de Bandeirantes mediante Plano de Aplicação, para prestação de Assistência Social, Saúde e Educacional.

Art. 2º - As entidades beneficiadas deverão prestar contas dos recursos recebidos junto ao Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após o término do exercício financeiro.

PARAGRAFO ÚNICO - A prestação de contas deverá guardar correlação com o Plano de Aplicação previamente aprovado pelo departamento competente do Município.

Art. 3º - A não aplicação correta dos recursos recebidos implicará na suspensão de novos convênios, até a solução das pendências verificadas, ficando o Presidente da entidade beneficiada, responsável pela devolução dos recursos recebidos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 992/2002.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

SÚMULA: Dispõe sobre a habitação de interesse social, cria o Fundo Municipal de Habitação - FMH e o Conselho Municipal de Habitação - CMH do Município de Itambaracá - Estado do Paraná e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **AMARILDO TOSTES**, Prefeito do Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação do Município de Itambaracá - FMH, com o objetivo de viabilizar recursos financeiros para implementação da política municipal de habitação.

Art. 2º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH:

- I. Dotações do Orçamento do Município, classificadas na função habitação e/ou infra-estrutura urbana, inclusive aquelas provenientes de convênios de repasses dos recursos Federais ou Estaduais e de contratos de empréstimos ou financiamentos, quando previamente autorizadas por lei específica;
- II. Resultados das aplicações financeiras com recursos do FMH;
- III. Recursos provenientes do pagamento de prestações decorrentes de empréstimos, arrendamentos e locações por parte dos beneficiados pelos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMH, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas respectivas operações;
- IV. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. Receitas advindas da alienação de todo e qualquer bem móvel ou imóvel que tenha sido destinado ao FMH;
- VI. Outros que lhe vierem ser destinados.

CAPÍTULO II DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMH

Art. 3º. As aplicações dos recursos do FMH serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas por população caracterizada como de interesse social;
- IV. Implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais;
- V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradia;
- VI. Intervenção em áreas encortiçadas e outras áreas deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; e
- VII. Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMH.

Parágrafo Único – Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 4°. Os bens produzidos com os recursos do FMH serão repassados as famílias beneficiárias mediante financiamento, locação social, arrendamento residencial com ou sem opção de compra e direito de uso.

§1°. As decisões do Conselho Municipal relativa á distribuição e alocação de recursos do FMH deverão observar condições que garantam o retorno dos recursos.

§2°. O Conselho Municipal de Habitação estabelecer, índice de correção monetária segundo o qual os contratos serão firmados com os beneficiários.

§3° A aplicação de recursos, quando provenientes de convênios de repasses de recursos e/ou de financiamentos de outras Instituições, observará as respectivas condições de repasses às famílias beneficiadas.

Art. 5°. As disponibilidades financeiras que não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias poderão ser aplicadas no mercado de capitais objetivando o aumento das receitas do FMH, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 6°. Além dos recursos só poderem ser destinados às finalidades do FMH, definidos nos artigos 3°, 4° e 5° desta Lei, poderão ser utilizados para despesas administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas, como equipamentos, materiais permanentes, insumos e despesas necessárias à celebração de contratos, à cobrança de prestações, à manutenção de cadastro e controle mutuário e sistema de cobrança e controle de receitas e despesas.

CAPITULO III DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À MORADIA

Art. 7°. O acesso à moradia deverá ser assegurado aos beneficiários do FMH, garantindo o atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMH, por meio da concessão de financiamento habitacional, de arrendamento residencial e de outras formas de acesso que não envolvam a transferência de propriedade.

Parágrafo único. No atendimento habitacional das famílias de mais baixa renda deverão ser priorizadas as modalidades de acesso à moradia que não envolvam transferência imediata de propriedade, tais como o direito de uso, a locação social, o arrendamento residencial, com ou sem opção de compra.

Art. 8°. O Conselho Municipal de Habitação - CMH definirá os parâmetros para a concessão dos subsídios, observada a capacidade de pagamento familiar.

Art. 9°. O Conselho Municipal de Habitação - CMH, na definição das normas básicas para a concessão de subsídios, deverá levar em consideração as seguintes diretrizes:

- I. Os valores dos subsídios, quando possíveis, devem guardar relação inversa com a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;
- II. A concessão do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de adequar a capacidade de pagamento do(s) beneficiário(s) para o acesso à moradia, ajustando-a ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento, financiamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso a habitação;

- III. Identificação dos beneficiários das políticas de subsídios, em cadastro municipal, de modo a controlar a concessão dos benefícios.
- IV. Utilização de metodologia aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social, para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, capacidade de pagamento da família e valores máximos dos imóveis, que expresse as diferenças regionais,
- V. Suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe deram causa ou Inadimplemento contratual voluntário.
- VI. O Conselho Municipal de Habitação - CMH poderá, face as particularidades das intervenções, estabelecer subsídios específicos para cada projeto, podendo alcançar até o valor total dos custos dos investimentos.

Art. 10. Nos financiamentos à pessoa física, o subsídio poderá ser concedido no ato da contratação ou no encargo mensal.

§1º. O subsídio concedido no ato da contratação tem como objetivo assegurar a compatibilidade entre o valor do imóvel, ou seu custo de produção e a capacidade financeira do beneficiário.

§2º. O subsídio no encargo mensal poderá compreender a equalização da taxa de juros do financiamento, ou suprir, parcial ou integralmente, o acréscimo no encargo mensal decorrente da aplicação do índice contratualmente estabelecido e dos custos operacionais dos financiamentos.

Art. 11 – Nas modalidades de acesso à moradia referidas no parágrafo único do art. 07 desta lei, o subsídio poderá ser concedido na quitação total e parcial da retribuição mensal do serviço de moradia, como complementação da renda da família beneficiária.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Itambaracá – CMHI, como órgão de planejamento da política habitacional do Município, em caráter permanente e deliberativo.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Habitação de Itambaracá compõe a estrutura regimental do Município de Itambaracá, que proverá meio técnico e administrativo para o seu funcionamento.

Art. 13. O Conselho Municipal de Habitação de Itambaracá terá as seguintes atribuições:

- I. Deliberar sobre alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, dispor, sobre a aplicação de suas disponibilidades, aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento.
- II. Aprovar parâmetros e critérios de aplicação dos recursos, observada o princípio da sustentabilidade econômico-financeira dos recursos do FMH;
- III. Baixar normas regulamentares relativas ao FMH e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;
- IV. Definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- V. Estabelecer as normas básicas para a concessão de subsídios, de arrendamento, locação e cessão de uso de imóveis;
- VI. Acompanhar e avaliar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianual dos recursos do FMH, bem como o desempenho e resultados das metas conseqüentes dos investimentos realizados.
- VII. Adotar providências cabíveis para correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FMH;
- VIII. Fixar normas, condições e critérios para seleção de famílias a serem atendidas com os programas, projetos e ações implementadas com recursos do FMH;

- IX. Promover ampla publicidade às formas de acesso aos programas, às modalidades de acesso à moradia, aos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, às metas anuais de atendimento habitacional, aos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, às áreas objeto de intervenção, aos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização da sociedade das ações do FMH;
- X. Instituir um cadastro Municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção;
- XI. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMH; e
- XII. Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 14. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes:

- I. 03 (dois) representantes do Executivo Municipal
- II. 01 (um) representante do Legislativo Municipal,
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social,
- IV. 01 (um) representante do PROVOPAR de Itamaracá
- V. 01 (um) representante dos Engenheiros Civis atuantes no Município;

§ 1. Na indicação dos membros do Conselho Municipal deverá ser observado o princípio democrático de escolha dos representantes e respectivos suplentes das instituições ou segmentos que terão assento no Conselho.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedado qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

Art. 15. Na composição do CMH será observado o seguinte:

- I. O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado;
- II. O Presidente do Conselho será escolhido entre os membros especificados no artigo anterior;
- III. As sessões do Conselho serão ordinárias, a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinárias, quando necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 04 (quatro) de seus membros, na forma que dispuser o Regimento Interno;
- IV. As sessões serão realizadas na sede da Prefeitura Municipal, que propiciará apoio técnico administrativo ao Conselho, ou em local previamente designado pelo Presidente;
- V. O Conselho contará com um Regimento interno próprio que orientará o seu funcionamento, o qual será apreciado em sua primeira reunião ordinária a ser convocada pelo Presidente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei e, depois de homologado por Decreto do Executivo Municipal.
- VI. Competirá ao Presidente proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 16. O Conselho fica investido de plenos poderes de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do FMH.

CAPITULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 17. O Fundo ficará vinculado operacionalmente à tesouraria municipal a qual será responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:

- I. Apresentar ao CMH o Plano de Aplicação de Recursos do FMH para aprovação;
- II. Apresentar ao CMH, demonstração mensal da receita e da despesa executada com recursos do FMH;
- III. Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do fundo;

- IV. Manter o controle dos contratos ou convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- V. Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMH;
- VI. Manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;
- VII. Encaminhar à contabilidade do Município:
 - a) Mensalmente a demonstração da receita e da despesa;
 - b) Os demonstrativos pertinentes do Relatório Resumido e da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, para fins de consolidação pelo Poder Executivo; e
 - c) Anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e balanço geral do FMH, constituído pelo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações dos recursos.

Art. 18. O Departamento de Viação e Obras será responsável pela implementação dos atos emanados do CHM relativos à aplicação dos recursos do FMH.

Art. 19. O Departamento da Assistência Social será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH bem como pela elaboração dos projetos e execução dos trabalhos sociais necessários

Art. 20. O Fundo Municipal de Habitação será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatórios bimestrais emitidos pela contabilidade; o relatório financeiro emitido pela tesouraria; o relatório físico das obras executadas emitidas pelo Departamento de Viação e Obras e os relatórios sócio-econômicos das famílias beneficiadas pelo Departamento de Assistência Social.

CAPITULOVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, de bens imóveis — ITBI, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais produzidas com recursos do FMH.

Art. 22. Em caso de extinção do FMH, seus bens serão incorporados ao Patrimônio do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
28 DE JUNHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.297/2010

SÚMULA: Prorrogação por 60 (sessenta) dias a duração da licença-gestante e para 15 (quinze) dias a licença-paternidade e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias a duração da licença-gestante prevista no inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal, às servidoras públicas municipais da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, nos termos do que prevê a lei Federal 11.770 de 09 de setembro de 2008 e para 15 (quinze) dias a licença-paternidade.

§ 1º - O servidor público deve requerer a licença de que trata o artigo anterior à autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar conforme consideração em cada caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção, apresentando no setor competente os documentos exigidos e que comprove todos os efeitos legais para usufruir dos direitos legais.

§ 2º - O período da licença de que trata do artigo antecedente a este será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º - Em caso de adoção por cônjuge ou companheiros, ambos servidores públicos, terão direito a licença de que trata o artigo 1º e será concedida na mesma forma da licença pelo nascimento do filho natural.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, a servidora deverá requerer até o final do primeiro mês após o parto, sendo-lhe concedido imediatamente após a fruição da licença-gestante.

Art. 3º - A prorrogação será garantida na mesma proporção, também a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo único – Farão jus à prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença-gestante as servidoras públicas municipais da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal que já se encontram em licença-gestante.

Art. 4º - Durante o período de prorrogação da licença-gestante, a servidora terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime da previdência social.

Art. 5º - No período de prorrogação da licença-gestante e da licença-paternidade de que trata esta lei, a servidora e/ou servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único – em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito a prorrogação e terá que restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.

Art. 6º - Os casos omissos serão tratados em conformidade com a Lei Federal nº 11.770 de 09 de setembro de 2008 e nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 12 DE JULHO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.300/2010

SÚMULA: Altera o Anexo I da Lei Municipal nº. 1.210/2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Itambaracá aprovou e Eu, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Altera o anexo I da Lei Municipal nº. 1.210/2008, reduzindo a área e a metragem da testada mínima dos lotes localizados nas áreas denominadas ZR-2 e ZR-3, conforme descrito na tabela anexo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
08 DE SETEMBRO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.304/2010

SÚMULA: Altera o Anexo V do QUADRO QUANTITATIVOS DE CARGOS EM COMISSÃO da Prefeitura Municipal de Itambaracá constantes na Lei nº 1.213/2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo V – QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO, constantes na Lei nº 1.213/2008, passando a vigorar com a seguinte redação e conteúdo:

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
GABINETE DO PREFEITO		
Procuradoria Jurídica do Município	01	CC.2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E RELAÇÕES DO TRABALHO		
Secretario de Administração, Planejamento, Finanças e das Relações do Trabalho	01	CC.1
Diretor do Depto de R. Humanos	01	CC.3
Diretor do Depto de Licitações e Compras	01	CC.3
Diretor do Depto Financeiro	01	CC.3
Diretor do Depto de Contabilidade	01	CC.3
Diretor do Depto de Tributação	01	CC.3
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		
Secretario da Educação, Cultura e Desporto	01	CC.1
Diretor do Departamento de Educação	01	CC.3
Diretor do Departamento de Cultura	01	CC.3
Diretor do Departamento de Desporto	01	CC.3
Chefe do Centro de Educação Infantil	01	CC.4
Chefe do Departamento de Esportes	01	CC.4
Chefe do Departamento de Informática	01	CC.4
Chefe do Museu Municipal	01	CC.4

Chefe da Biblioteca Municipal	01	CC.4
-------------------------------	----	------

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E IDOSO

Secretário de Assistência Social	01	CC.1
Diretor do Depto de Assis. Social	01	CC.3
Diretor do Depto do Idoso	01	CC.3

SECRETARIA DA SAÚDE

Secretário de Saúde	01	CC.1
Diretor do Departamento Saúde	01	CC.3
Diretor do Departamento de Farmácia	01	CC.3
Diretor do Depto de Vigilância Sanitária	01	CC.3
Diretor do Depto de Odontologia	01	CC.3
Diretor do Depto de Enfermagem	01	CC.3

SECRETÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

Secretario de Serviços Públicos, Obras, Viação e Urbanismo	01	CC.1
Diretor do Depto de Serviços Públicos, e de Obras	01	CC.3
Diretor do Depto de Viação e Urbanismo	01	CC.3
Chefe de Limpeza Pública	01	CC.4
Chefe de Viação	01	CC.4

SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E DO MEIO AMBIENTE

Secretário da Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e do Meio Ambiente	01	CC.1
Diretor do Depto de Agricultura e de Meio Ambiente	01	CC.3
Diretor do Depto de Indústria, Comércio e Turismo	01	CC.3

Art. 2º - Ficam os valores dos salários relativos aos cargos comissionado, nos termos da Lei 1218/2009, para o Cargo Comissionado CC1 o valor de R\$ 1.900,00 (Hum mil e novecentos reais); o Cargo Comissionado CC2 o valor de R\$ 1.679,00 (Hum mil seiscientos e setenta e nove reais); o Cargo Comissionado CC3 o valor de R\$ 1.259,00 (Hum mil duzentos e cinqüenta em nove reais); o Cargo Comissionado CC4 o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1213/2008.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2010.

AMARILDO TOSTES

Prefeito Municipal
LEI Nº. 1.305/2010

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394/96, 11.494/07, 11.738/08 e da Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II. Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- III. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;
- IV. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil da rede municipal de ensino, com funções de magistério;
- V. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;
- VI. Professor de Educação Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;
- VII. Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, planejamento, assessoria, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e outras unidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. As atribuições para o exercício das funções dos profissionais do magistério estão definidas nos Anexos III e IV, desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II. condições adequadas de trabalho;
- III. remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;
- IV. formação continuada dos profissionais do magistério;
- V. gestão democrática do ensino público municipal;
- VI. valorização de cada profissional do magistério, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação ou titulação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- VII. garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;
- VIII. participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- IX. movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
- X. mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Professor de Educação Infantil, estruturada em Níveis, cada um deles composto por Classes, conforme os Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

§ 1º Cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§ 3º Nível, a divisão da Carreira segundo o grau de habilitação ou titulação.

§ 4º Habilitação ou Titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado.

§ 5º Classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

§ 6º Interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

§ 7º Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, constituído pelos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e as modalidades de ensino, aí incluídas as de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

SUBSEÇÃO II DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 8º - O número de vagas a serem preenchidas, o componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação, para provimento de profissionais do magistério, serão definidos no respectivo edital de concurso público.

Art. 9º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

- a. em nível médio, na modalidade normal; ou
- b. em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
- c. em curso normal superior.

II – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

- a. em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- b. outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

- I. em nível médio, na modalidade normal; ou
- II. em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
- III. em curso normal superior.

Art. 11. O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe inicial do respectivo cargo da Carreira, no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

SUBSEÇÃO III DO PROVIMENTO E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. As condições essenciais para o provimento no cargo de Professor e de Professor de Educação Infantil são:

- I. ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II. ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos a data da nomeação;
- III. estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV. estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V. possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;
- VI. possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 13. O provimento no cargo de Professor e de Professor de Educação Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. A elaboração do edital para concurso público na área de educação, será diretamente acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo único. A bibliografia, parte integrante do edital de concurso público, deverá ser indicada pelo Dirigente Municipal de Educação, bem como o conteúdo das provas em conformidade com a proposta pedagógica para a rede municipal de ensino.

Art. 15. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 16. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 17. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I. provimento temporário;
- II. substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor e Professor de Educação Infantil, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 48 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 18. O exercício profissional do titular de cargo de Professor e de Professor de Educação Infantil será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 19. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendido os seguintes requisitos:

- I. formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, assessoria, supervisão, orientação e coordenação educacionais;
- II. formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SUBSEÇÃO V

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 20. As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

Art. 21. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos titulares de cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, são:

- I. para o cargo de Professor:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal.

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área da educação.

- II. para o cargo de Professor de Educação Infantil:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

Art. 22. A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação ou titulação.

Art. 23. A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.

Parágrafo único. O profissional do magistério ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da data da nomeação.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- III. para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;
- IV. para exercer cargo eletivo;
- V. após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 28 desta Lei.

Art. 25. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas anuais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I. disciplina e cumprimento dos deveres;
- II. assiduidade e pontualidade;
- III. eficiência e produtividade;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. responsabilidade;
- VI. criatividade;
- VII. cooperação;
- VIII. postura ética;
- IX. condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 26. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Art. 27. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 28. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 29. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

Art. 30. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 3% (três por cento) para cada Classe.

Art. 31. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação e os conhecimentos do profissional do magistério.

Art. 32. As avaliações de desempenho e de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.

Art. 33. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

- I. servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II. fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;
- III. subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto quanto a programas de formação continuada;
- IV. promover a evolução do profissional do magistério.

Art. 34. São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

- I. qualidade do trabalho;
- II. iniciativa e criatividade;
- III. competência interpessoal;
- IV. responsabilidade com o trabalho;
- V. zelo por equipamentos e materiais;
- VI. relações com a comunidade;
- VII. participação em cursos de formação;
- VIII. assiduidade e pontualidade;
- IX. foco no educando;
- X. outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 35. A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 36. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 31, desta Lei, tomando-se:

- I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);
- II. a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);
- III. a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 3 (três).

Art. 37. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 38. O profissional do magistério não poderá ser promovido por meio de avanço horizontal enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

- I. em estágio probatório;
- II. à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei;
- III. no exercício de funções não previstas para o cargo;
- IV. em licença para tratar de assuntos particulares;
- V. outras condições previstas no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente **promovido à Classe** seguinte no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

SEÇÃO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a qualificação profissional dos profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 1º A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada dos profissionais do magistério e seu desenvolvimento na Carreira.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 3º Os cursos a que se refere o § 2º serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 40. São objetivos da qualificação profissional:

- I. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e melhoria da rede municipal de ensino;
- II. propiciar a associação entre teoria e prática;
- III. criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;
- IV. criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do quadro do magistério;
- V. possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- VI. promover a valorização dos profissionais do magistério.

Art. 41. Os resultados obtidos nas Avaliações de Desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento e para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Itambaracá.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, licenciar-se, do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, de acordo com regulamentação específica, por ato do Poder Executivo.

§ 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições reconhecidas e credenciadas pelo órgão competente, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo não inviabiliza ao profissional do magistério a licença estabelecida no art. 139 da Lei Municipal nº 687, de 24 de março de 1994.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 43. A licença estabelecida aos servidores públicos municipais, nos termos dos arts. 139, 140, 141 e 142, da Lei Municipal nº 687, de 24 de março de 1994, será, especificamente para os profissionais do magistério, objeto de regulamentação específica.

SEÇÃO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;
30 (trinta) horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

Art. 45. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Parágrafo único. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I. planejamento e avaliação do trabalho didático;

- II. atividades de preparação das aulas;
- III. avaliação da produção dos alunos;
- IV. colaboração com a administração da instituição educacional;
- V. participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
- VI. articulação com a comunidade escolar;
- VII. formação continuada.

Art. 46. As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

Art. 47. As horas prestadas a título de atividades complementares ao exercício da docência, fazem parte integrante da jornada de trabalho dos profissionais do magistério e deverão ser utilizadas conforme disposto no parágrafo único do art. 45 desta Lei.

Art. 48. Os profissionais do magistério, detentores dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, para aplicação ou desenvolvimento de projetos educacionais específicos, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de:

- I. 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;
- II. 10 (dez) horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

§ 1º Na jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art. 49. A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:

- I. a pedido oficial do interessado, com justificativa relevante, mantendo-se em exercício até a chegada de outro profissional para substituição;
- II. quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;
- III. a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por ato motivado.

Art. 50. Os critérios para a jornada em regime suplementar serão definidos por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO IX DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 51. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se Vencimento Básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), no Nível mínimo de habilitação, de acordo com o cargo do profissional do magistério, observado o Quadro Permanente e respectiva Tabela de Vencimentos, Anexos I e II desta Lei.

§ 2º Considera-se Vencimento Inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

§ 3º Considera-se Vencimento Básico do Profissional do Magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

Art. 52. O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, no mesmo percentual, a Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira.

Art. 53. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal, específica para a categoria.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 54. A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do profissional do magistério e será baseada no seu Vencimento Básico, correspondente ao Nível e Classe em que se encontra posicionado na Tabela de Vencimentos.

Parágrafo único. A remuneração para a jornada em regime suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

SUBSEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 55. Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I. gratificações;
- II. adicional por tempo de serviço;
- III. adicional de incentivo funcional.

SUBSEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 56. O profissional do magistério, titular de cargo de Professor, fará jus às seguintes gratificações:

- I. pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II. pelo exercício de funções de suporte pedagógico nas instituições educacionais, aí incluídas as de supervisão, orientação e coordenação educacionais;
- III. pelo exercício de funções de suporte pedagógico no âmbito de toda a rede municipal de ensino, cujo local de exercício é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, aí incluídas as de planejamento e assessoria educacionais;
- IV. pelo exercício da função de docência em turmas multisseriadas;
- V. pelo exercício de função de docência em classe especial.

Art. 57. As gratificações estabelecidas no art. 56 desta Lei, serão calculadas sobre o Vencimento Básico da Carreira, estabelecido no Nível A, Classe 1 (um), da Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente do cargo de Professor, constante do Anexo I desta Lei, para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

- I. 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II. 20% (vinte por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico nas instituições educacionais;
- III. 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV. 15% (quinze por cento) pelo exercício da função de docência em turmas multisseriadas;
- V. 15% (quinze por cento) pelo exercício de função de docência em classe especial.

§ 1º Define-se como classe especial o agrupamento de alunos por necessidades educacionais especiais de características assemelhadas.

§ 2º Para fazer jus à gratificação de que trata o inciso V deste artigo, o profissional deverá ser habilitado ou especializado em educação especial.

Art. 58. O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Infantil, fará jus às seguintes gratificações:

- I. pelo exercício da função de direção nas instituições de educação infantil;
- II. pelo exercício de funções de suporte pedagógico.

Art. 59. As gratificações estabelecidas no art. 58 desta Lei, serão calculadas sobre o Vencimento Básico da Carreira do Professor de Educação Infantil, Nível A, Classe 1 (um), conforme Tabela de Vencimentos, Anexo II desta Lei, e serão pagas para a jornada de 30 (trinta) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

- I. 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de direção nas instituições de educação infantil;
- II. 20% (vinte por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico nas instituições de educação infantil;
- III. 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 60. O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Infantil, só poderá exercer funções de suporte pedagógico, em Instituições de Educação Infantil ou na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 61. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a 1% (um por cento) do seu Vencimento Básico, a cada ano completo de efetivo exercício no serviço público municipal de Itamaracá, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 63. Ao profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de 2% (dois por cento) sobre o seu Vencimento Básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 8% (oito por cento).

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos arts. 30, 31, 32 e 36 desta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 38 desta Lei.

§ 4º O adicional previsto no *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento.

SEÇÃO X

DAS FÉRIAS

Art. 64. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a serem usufruídos preferencialmente nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

Art. 65. No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1 (um) terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA, DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 66. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 67. Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 68. Compete ao Dirigente Municipal de Educação estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 69. O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 70. Processo de remoção ou permuta é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo único. O processo de remoção ou permuta, acontecerá anualmente entre os professores interessados em mudar sua sede de exercício escolar.

Art. 71. A concessão de remoção ou permuta dos profissionais do magistério, de uma instituição educacional para outra, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo, compete ao Dirigente Municipal de Educação por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 72. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I. quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- II. quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;
- III. quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

CAPÍTULO IV DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS

Art. 73. A atribuição de aulas e/ou turmas objetiva:

- I. o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II. a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III. a definição do trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, anualmente, de acordo com a etapa ou modalidade de ensino.

Art. 74. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto estabelecer:

- I. normas complementares para regulamentar o procedimento de atribuição de aulas e/ou turmas;

- II. classificação em ordem decrescente, resultante do somatório de pontos de todos os profissionais do magistério da rede municipal de ensino com critérios de valorização do tempo de exercício e participação em formação profissional de forma cumulativa;
- III. classificação de acordo com o inciso II, acrescida da pontuação referente a tempo de exercício na instituição educacional.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação, nas classificações dos profissionais do magistério que apresentarem faltas, justificadas ou não e afastamentos sem vencimentos.

Art. 75. Caberá à direção da instituição educacional, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

- I. tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições de turmas e/ou aulas dos docentes;
- II. compatibilizar e harmonizar os horários das turmas e turnos de funcionamento, de acordo com o disposto pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- III. proceder à atribuição de aulas e/ou turmas, visando a garantia de qualidade do ensino, considerando o perfil profissional, didático e pedagógico do docente.

Art. 76. A classificação dos docentes para a atribuição de aulas e/ou turmas será definida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 77. O processo de escolha/atribuição de turnos e de turmas/aulas para os profissionais da rede municipal de ensino, será realizado em 4 (quatro) fases, na seguinte conformidade:

- I. no âmbito da instituição educacional para docentes titulares em exercício na respectiva instituição;
- II. no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para profissionais titulares excedentes;
- III. no âmbito da instituição educacional para oferecimento de turmas/aulas disponíveis e ou vagas a profissionais titulares em exercício na própria instituição, interessados em jornada em regime suplementar;
- IV. no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para oferecimento de turmas/aulas disponíveis e ou vagas a titulares interessados em jornada em regime suplementar em instituição educacional e turnos diferentes de seu local de exercício.

Art. 78. As aulas e/ou turmas criadas ou vagas durante o ano letivo, serão atribuídas a título de substituição até o processo de remoção ou a título de exercício precário, observando-se as normas estabelecidas nos incisos do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 79. São direitos dos profissionais do magistério, além de outros previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itambaracá:

- I. ter acesso às informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. ter oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- III. ter ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;
- IV. receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação ou titulação, tempo de serviço, formação profissional continuada e jornada de trabalho;
- V. receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, fora do município de Itambaracá;
- VI. participar do processo de planejamento do Projeto Político Pedagógico da instituição educacional ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- VII. participar de programas permanentes e regulares de formação continuada.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 80. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I. preservar os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II. reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, religiosas dos alunos e da comunidade escolar, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;
- III. participar da elaboração da proposta pedagógica de sua instituição educacional;
- IV. participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- V. participar de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho, buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;
- VI. participar dos eventos voltados à formação profissional;
- VII. participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
- VIII. participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade da freqüência escolar das crianças do Município;
- IX. participar do Censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na rede municipal de ensino;
- X. participar da realização de pesquisas na área de educação;
- XI. participar da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional no âmbito de sua atuação;
- XII. participar da organização de eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;
- XIII. participar de reuniões de grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

- XIV. participar da organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XV. organizar, planejar e ministrar aulas, com conteúdos anteriormente definidos nos planos de aula;
- XVI. orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- XVII. aplicar diferentes instrumentos de avaliação em variadas situações de aprendizagem para possibilitar o desenvolvimento das capacidades dos alunos;
- XXVIII. adequar o processo de ensino e aprendizagem de forma a atender as necessidades dos alunos;
- XIX. monitorar continuamente o progresso dos alunos;
- XX. cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político Pedagógico da instituição educacional;
- XXI. elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado;
- XXII. elaborar material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, art. 206, II;
- XXIII. elaborar material destinado à conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do País, Estado e Município;
- XXIV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, ministrando aulas nos dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados às atividades complementares ao exercício da docência;
- XXV. colaborar com a organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XXVI. prestar assistência, suporte, informações ou denúncia quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XXVII. manter em classe e/ou na instituição educacional, documentos relacionados a vida escolar, controle de frequência e demais registros oficiais dos alunos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 81. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I. orientar a sua implantação e operacionalização;
- II. acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III. participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV. participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais da Administração, do Jurídico, do Financeiro, da Educação e paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal, escolhidos por seus pares.

Art. 82. A alternância dos membros representantes do magistério público na Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, os critérios dispostos no artigo anterior desta Lei.

Art. 83. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 84. O enquadramento dos profissionais do magistério, detentor de cargo de Professor, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I. no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- II. na Classe correspondente à referência ocupada no Plano de Carreira vigente na datas da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Se o novo vencimento dos profissionais do magistério, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, o enquadramento dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação e na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu Vencimento Básico.

Art. 85. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 86. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 87. Os profissionais do magistério que ocuparem Cargo em Comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no Cargo em Comissão.

Art. 88. Os profissionais do magistério, em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, têm caráter suplementar e específico, ficando mantido aos integrantes do Quadro Próprio

do Magistério, os direitos e obrigações previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Itambaracá, naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Art. 90. O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Classe 1.....	1,03;
Classe 2	1,06;
Classe 3.....	1,09;
Classe 4	1,12;
Classe 5.....	1,15;
Classe 6.....	1,18;
Classe 7	1,21;
Classe 8	1,24;
Classe 9	1,27;
Classe 10	1,30;
Classe 11.....	1,33;
Classe 12.....	1,36;
Classe 13.....	1,39;
Classe 14.....	1,42;
Classe 15.....	1,45.

Art. 91. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível A	1,00;
Nível B.....	1,20;
Nível C	1,30;
Nível D	1,40.

Art. 92. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 93. Aos profissionais do magistério que concluírem Programa Especial de Formação em Serviço para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, devidamente autorizado pelo Órgão Normativo do respectivo Sistema de Ensino, Estadual ou Nacional, observadas as normas por eles emanadas, fica garantido o direito de posicionamento na Tabela de Vencimentos, correspondente à habilitação ou formação auferida e avanço na Carreira nos termos desta Lei.

Art. 94. Os profissionais integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 95. Aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, fica assegurado para avanço horizontal, a continuidade do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.

Art. 96. Os profissionais do magistério que se deslocarem para outro município, em função de docência a alunos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, terão direito ao auxílio de locomoção, correspondente ao valor de 15% (quinze por cento) sobre seu Vencimento Básico, enquanto no exercício da referida função.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo, de caráter transitório, deverá ser extinto quando houver oferta para atendimento aos alunos da APAE no município de Itambaracá.

§ 2º Não farão jus ao auxílio de locomoção, de que trata este artigo, os profissionais que perceberem a gratificação pela docência em classe especial, estabelecida no inciso V do art. 57 desta Lei.

Art. 97. Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o Vencimento Básico da Carreira dos profissionais em atividade.

Art. 98. A função de direção nas instituições educacionais será exercida exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma de regulamentação específica.

Art. 99. O exercício das funções de suporte pedagógico nas instituições educacionais ou na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverá obedecer aos requisitos profissionais estabelecidos nesta Lei, observado o período de transitoriedade de 4 (quatro) anos.

Art. 100. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único. As regulamentações de que trata este artigo só poderão sofrer alterações, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 101. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos profissionais do magistério nela não incluídos.

Art. 102. Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos dos profissionais do magistério.

Art. 103. Fica criado, na estrutura do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o cargo de Professor de Educação Infantil, nas quantidades especificadas no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 104. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 105. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 106. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 107. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei 1.011, de 04 de outubro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 108. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
01 DE OUTUBRO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

		CLASSES														
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
A	520,00	535,60	551,20	566,80	582,40	598,00	613,60	629,20	644,80	660,40	676,00	691,60	707,20	722,80	738,40	
B	624,00	642,72	661,44	680,16	698,88	717,60	736,32	755,04	773,76	792,48	811,20	829,92	848,64	867,36	886,08	
C	676,00	696,28	716,56	736,84	757,12	777,40	797,68	817,96	838,24	858,52	878,80	899,08	919,36	939,64	959,92	
D	728,00	749,84	771,68	793,52	815,36	837,20	859,04	880,88	902,72	924,56	946,40	968,24	990,08	1.011,92	1.033,76	

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	780,00	803,40	826,80	850,20	873,60	897,00	920,40	943,80	967,20	990,60	1.014,00	1.037,40	1.060,80	1.084,20	1.107,60
B	936,00	964,08	992,16	1.020,24	1.048,32	1.076,40	1.104,48	1.132,56	1.160,64	1.188,72	1.216,80	1.244,88	1.272,96	1.301,04	1.329,12
C	1.014,00	1.044,42	1.074,84	1.105,26	1.135,68	1.166,10	1.196,52	1.226,94	1.257,36	1.287,78	1.318,20	1.348,62	1.379,04	1.409,46	1.439,88
D	1.092,00	1.124,76	1.157,52	1.190,28	1.223,04	1.255,80	1.288,56	1.321,32	1.354,08	1.386,84	1.419,60	1.452,36	1.485,12	1.517,88	1.550,64

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:

1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;

- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO V

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	110
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	30 horas	20

LEI Nº. 1.312/2010

SÚMULA: Altera a Lei nº 758/95 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, da Conferência Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES E OBJETOS**

ART. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ART. 2º - Para a consecução dos fins propostos pela Assistência Social e em atenção a que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ficam instituídos:

- I - A Conferência Municipal de Assistência Social;
- II - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

ART. 3º - São considerados instituições de assistência social, aquelas que prestam atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, sem fins lucrativos, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

ART. 4º - Às instituições de assistência social é obrigatório à prévia obtenção do devido reconhecimento de seu caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO II **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

ART. 5º - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das organizações da sociedade civil da área da assistência social, das organizações comunitárias e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

ART. 6º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de no mínimo 60 (sessenta) dias anteriores à data, para eleição do Conselho, devendo ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

ART. 7º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões com os segmentos dos usuários, trabalhadores do setor e prestadores de serviço, convocadas para este fim

específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da Conferência, sendo garantida a participação de, no mínimo, 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

ART. 8º - Os delegados representantes do segmento governamental, na Conferência Municipal de Assistência Social, serão indicados pelo Poder Executivo.

ART. 9º - Compete a Conferência Municipal de Assistência Social:

- a) Avaliar a situação da assistência social do Município;
- b) Fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social;
- c) Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) Avaliar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;
- e) Aprovar seu Regimento Interno;
- f) Encaminhar moções e abaixo assinados quando houver
- g) Aprovar e dar publicidade às suas resoluções registradas em documento final.

ART. 10 – O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

ART. 11 – Fica criado o Conselho de Assistência Social (CMAS), instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, propiciando o controle social no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, em atendimento as disposições da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

ART. 12 – O CMAS é composto por 06 (seis) membros, e respectivos suplentes, nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I – 03 (três) representantes de Órgãos Governamentais oriundos de Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social, Saúde, Trabalho e Emprego e Fazenda, independente da natureza do cargo ocupado, indicados pelo Prefeito Municipal em exercício, mediante ofício encaminhado para a Conferência Municipal de Assistência Social.

II – 03 (três) representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social, dentre os delegados participantes sendo oriundos das seguintes categorias:

- Usuários ou organização de usuários da assistência social;
- Entidades e organizações de assistência social;
- Entidades de trabalhadores do setor.

ART.13 - A soma dos representantes de que trata o inciso II do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART.14 - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

ART.15 - A titularidade da representação da sociedade civil, e respectiva suplência, serão exercidas pelas entidades com maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que trata este artigo.

ART. 16 – Caso um dos segmentos da sociedade civil não se fizer representar no processo eleitoral, a vaga deste segmento será preenchida com representantes de outros segmentos também da sociedade civil, elencados nesta lei, como forma de garantir paridade.

ART. 17 – Somente será admitida a participação no Conselho às entidades e organização de assistência social juridicamente constituída, em regular funcionamento e inscrita no CMAS de Itambaracá.

ART. 18 – Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação e publicação do processo eleitoral da Sociedade Civil.

ART. 19 – O membro que ocupar 02 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado um período de 01 (um) mandato.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

ART. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;

II - elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

III – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social

IV - apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social e fiscalizar sua execução;

V - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social no âmbito municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

VI - acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos, destinados à assistência social, avaliando os ganhos e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios implementados;

VII - Analisar e emitir parecer acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

IX - apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;

X - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências.

XI - inscrever entidades e organizações de Assistência Social e aprovar as ações, serviços, programas e projetos de assistência social tanto das organizações não governamentais - ONGs como dos órgãos governamentais para fins de funcionamento;

XII - aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

XIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

XIV - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social; aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XV - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos

XVI - apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais de responsabilidade dos Municípios;

XVII - dar posse a seus membros, após constituído;

XIII - divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.

XIX - propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS de Itambaracá no controle da assistência social;

- XX - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
- XXI - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- XXII - informar ao CEAS e o CNAS o cancelamento de inscrição de entidade e organizações da assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis.
- XXIII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XXIV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- XXV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO

ART. 21 – O CMAS de Itambaracá terá a seguinte estrutura de funcionamento:

- I – Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice presidente e Secretário;
- II – Plenário;
- III – Comissões Temáticas e Grupos de trabalho

§ 1º - A Diretoria Executiva será eleita dentre seus membros titulares.

§ 2º - As Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho serão estabelecidas a qualquer tempo e por prazo determinado, de acordo com as demandas do município.

ART. 22 – O CMAS de Itambaracá contará com uma Secretaria Executiva, composta por Secretário (a) Executivo (a), Equipe Técnica e Equipe de Apoio, para dar suporte ao cumprimento de suas competências, sendo estes funcionários do Quadro Próprio da Prefeitura sem prejuízo de outras atribuições.

Parágrafo Único: O cargo de Secretário (a) Executivo (a) do Conselho Municipal de Assistência Social de Itambaracá será ocupado preferencialmente por um profissional de nível superior, admitindo-se profissional de nível médio com conhecimentos da política social.

ART. 23 – A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará ao CMAS de Itambaracá condições para seu pleno e regular funcionamento e dará o suporte técnico administrativo, garantindo inclusive previsão orçamentária no órgão gestor para as despesas mensais, capacitações, custeio de conferência e despesas de viagens quando necessário.

ART. 24 – O CMAS de Itambaracá terá seu funcionamento amparado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I – Plenário como órgão de deliberação máxima, realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- II - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de metade mais um dos seus membros, em primeira convocação ou com um número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e terceira convocações.
- III - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- IV – Na ausência do Presidente, do vice-presidente e do Secretário nas sessões plenárias, a reunião será presidida por um dos presentes, escolhidos pela Plenária para o exercício da função.

Parágrafo único - Qualquer Conselheiro poderá convocar reunião, desde que haja requerimento da maioria dos membros.

ART. 25 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único – As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

ART. 26 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

ART. 27 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do secretariado executivo, das comissões e do plenário e de cada um de seus membros.

Art. 28 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem prejuízo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

ART. 29 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão empossados por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da Conferência, conforme critérios instituídos no artigo 12 desta Lei, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

ART. 30 – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado. Por ser seu exercício prioritário são justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado o comparecimento do conselheiro a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

ART. 31 - O Conselheiro que se afastar da sede, por determinação da Presidência, a serviço, ou para participar de congressos, simpósios, seminários, ou certames similares, tem direito a transporte, alimentação e hospedagem, nos termos da legislação vigente;

ART. 32 – Os membros do CMAS, somente poderão ser substituídos caso não haja suplente para o mesmo, mediante solicitação da entidade ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação do plenário em reunião ordinária;

ART. 33 - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirá o cargo o restante do mandato;

ART. 34 – os cargos de presidente e vice-presidente de Conselho serão exercidos alternadamente, a cada biênio, por representante da Sociedade Civil e Governo Municipal;

ART. 35 – na vacância do cargo de presidente assumirá vice presidente até o término do mandato.

SEÇÃO V DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E INSTITUIÇÕES

ART. 36 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

- II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III - Apresentar renúncia ao plenário do conselho, que será lida na sessão seguinte a sua recepção na secretaria do Conselho;
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

ART. 37 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

ART. 38 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do secretariado executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 39 - Perderá o mandato, a instituição que:

- I - Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Itambaracá;
- II - Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III - Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes, do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS

ART. 40. São deveres dos conselheiros:

- I - ser assíduos às reuniões;
- II - participar ativamente das atividades do Conselho;
- III - colaborar no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV - divulgar as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- V - contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI - manter-se atualizado em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;
- VII - colaborar com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII - atuar articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- XIX - estudar e conhecer a legislação da Política de Assistência Social;
- X - aprofundar o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- XII - manter-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócio-econômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;
- XIII - aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;
- XIV - manter-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;
- XV - acompanhar permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

CAPITULO III
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 41 – Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de duração indeterminada e natureza contábil, para captação e aplicação de recursos e meios de financiamento das ações na área de assistência social.

ART. 42 – Cabe à Secretaria de Assistência Social – SMAS, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social a gestão de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

ART. 43 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos: Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotação orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras, transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social receber por força da lei e convênios;

VI – recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII – receitas provenientes da alienação de bens móveis do município, no âmbito da Assistência Social;

IX – transferências de outros Fundos;

X – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º – É vedada a transferência de recursos para o funcionamento de ações e serviços não previsto no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 2º – Os recursos que compõem o Fundo municipal de Assistência Social serão depositados em Bancos oficiais, em conta especial, sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e sob a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º – Observar-se-á na aplicação e utilização de recursos proveniente do FMAS as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e outras normativas que vierem.

ART. 44 – Os recursos do Fundo Municipal - Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

ART. 45 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativo à estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 46 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS de Itamaracá anualmente de forma analítica.

ART. 47 - O Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta lei no Orçamento Anual do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 48 - Para efeitos desta lei considera-se:

I - usuários os beneficiários abrangidos pela Lei nº. 8.742, de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS e pelo Sistema único da Assistência Social - SUAS vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais da Política Municipal de Assistência Social.

II - representantes de usuários da Assistência Social, pessoas vinculadas a programas, projetos, serviços e benefícios sócio-assistenciais, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados sob diferentes formas de constituição jurídica ou social de âmbito municipal.

III - organizações representativas de trabalhadores da área da Assistência Social: Associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

IV - entidades e organizações de Assistência Social:

- a) De atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;
- b) De assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social;
- c) De defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócio-assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência social.

IV - Membros do Conselho: pessoas naturais representantes de entidades governamentais ou não governamentais nomeadas para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 758/95.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.313/2010

SÚMULA:- Considera de Utilidade Pública a COOPITAM = Cooperativa de Produção e Consumo Popular de Itambaracá - Paraná.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º – Fica declarada de Utilidade Pública a COOPITAM = Cooperativa de Produção e Consumo Popular de Itambaracá, situada na Rua Antonio Dias, nº 850, em Itambaracá, neste estado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.254.527/0001-21, que foi fundada em 05/07/2010.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

FIM

Obs: As Leis Municipais que aqui não estão digitalizadas encontra-se nos Livros de Leis/2010 nos arquivos da Secretaria de Administração e Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itambaracá.